



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.723922/2011-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-001.207 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Recorrente** ZEFERINO PINHEIRO BARREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. EX-CÔNJUGE DECLARA EM SEPARADO E NO MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÃO DO OUTRO CÔNJUGE DAS DESPESAS MÉDICAS QUE ARCOU EM NOME DA EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE.

A DAA da ex-esposa no modelo simplificado, substitui todos os abatimentos e deduções, possibilitando-lhe usufruir do desconto simplificado previsto em lei (art. 10 da Lei nº 9.250/95). Em contrapartida, o ex-marido está impedido de deduzir as despesas por ele pagas em nome da ex-esposa, sob pena de fruição em duplicidade do benefício fiscal.

Mantém-se a glosa quando desatendida a legislação de regência, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover a respectiva glosa sem a audiência do contribuinte (arts. 8º, § 2º, II, e 10, I, da Lei nº 9.250/95, arts. 73 e 80, § 1º, II, do RIR/99, e art. 29, § 1º, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

**Relatório**

**Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, onde procedeu-se ao lançamento de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.793,33, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 4.496,57, para o imposto a restituir ajustado, no valor de R\$ 3.728,40 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-50.293, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 21/26):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 18/04/2011, de fls. 08/13.

#### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	147.851,80
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	51.478,47
<b>4) Glosa de Deduções Indevidas</b>	<b>2.793,33</b>
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	99.166,66
7) Imposto apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	19.315,47
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	23.043,87
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.728,40
15) Imposto a Restituir Declarado	4.496,57
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	3.728,40

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	2.793,33

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas

**Glosa do valor de R\$ 2.793,33, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF	Nome Empresarial	Cód.	Declarado	Reembolsado	Alterado
05.868.278/0001-07	Unimed de Fortaleza Coop.	026	2.793,33	0,00	0,00

Comple

mentação da Descrição dos Fatos

Glosa do valor de R\$ 2.793,33 como contribuição de plano de saúde da Unimed em nome de Maria Socorro Barreira, **uma vez que esta não está como dependente do contribuinte, conforme legislação de regência.**

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas na declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

A despesa glosada referente ao plano de saúde da Unimed em nome de Maria do Socorro Martins Barreira é paga pelo contribuinte por força de acordo judicial nos autos

da Ação de Divórcio Litigioso, conforme cópia em anexo. Assim, referida glosa não procede.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a atuação que importou na redução do imposto a restituir declarado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 25/11/2013 (fls. 28), o contribuinte, em 18/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 30/31), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados:

Quanto ao fato de sua ex-mulher ter optado pelo modelo simplificado, não pode evidentemente ter como consequência a impossibilidade de o Recorrente que efetivamente pagou a despesa médica da sua ex-mulher e alimentada, deixar de usufruir do benefício fiscal da dedução sob pena de punir o Recorrente que nada mais fez senão cumprir o que lhe faculta a legislação pertinente.

Requer, ao final, seja reconhecido o direito de usufruir da dedução da despesa médica paga em favor de sua ex-mulher.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

#### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

#### **Mérito**

##### **Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP1, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 2.793,33, relativa ao plano de saúde Unimed por ele pago à ex-esposa, Maria do Socorro Martins Barreira, por força de acordo judicial celebrado na Ação de Divórcio Litigioso n.º 2006.0023.6218-0, que tramitou na 9ª Vara de Família de

Fortaleza/CE, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

A fiscalização, por seu turno, não acatou a aludida despesa, por falta de previsão legal, uma vez que a Sra. Maria do Socorro Barreira não está relacionada como dependente do Recorrente na declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência (art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95).

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade das despesas deduzidas, quando exigidos e não demonstrados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – que, diga-se de passagem, encontra-se lastreado pelas normas que regulamentam a fruição do benefício fiscal na espécie – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 23/26), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao **de seus dependentes**;

(...)

Em consulta ao Portal IRPF, **verifica-se que Maria do Socorro Martins Barreira, CPF 048.812.733-53, entregou, em 24/03/2010, Declaração de Ajuste Anual, modelo simplificado, relativa ao ano-calendário 2009.**

De acordo com o que dispõe o art. 50, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, as despesas médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, Maria do Socorro Martins Barreira, ao entregar, em 24/03/2010, a DIRPF/2010, modelo simplificado, **beneficiou-se das deduções previstas na**

**legislação, impedindo que o contribuinte deduzisse as despesas médicas de sua ex-esposa.**

Ao entregar a DIRPF/2010, modelo simplificado, a ex-esposa do contribuinte beneficiou-se das deduções previstas na legislação, **impedindo que o contribuinte deduzisse referidas despesas médicas.**

Legislação de regência

Lei 9.250, de 26/12/1995:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, **que substituirá todas as deduções admitidas na legislação**, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, **dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie**, limitada a:(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Também a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece, no § 1º do Art. 29, **que a opção pela declaração simplificada implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado** de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 11.669,72, no ano-calendário em apreço.

(...)

Assim, no momento em que sua ex-esposa **optou** por declarar no modelo simplificado, **beneficiou-se** da dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis declarados, **que substituiu todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda, incluindo aí a referente às despesas médicas**, sem a necessidade de comprovação.

Do acima exposto, pelos documentos constantes nos autos e consultas efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal **conclui-se que restou mantida a glosa das despesas médicas do plano de saúde Unimed Fortaleza referentes à ex-esposa do contribuinte, no valor de R\$ 2.793,33.**

Destarte, uma vez violados os requisitos para dedutibilidade – considerando que sua ex-esposa, Maria do Socorro Martins Barreira, **não está relacionada como sua dependente na DAA/2010**, conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida, portanto fora do espectro de incidência e fruição do benefício fiscal – correta é a atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 2.793,33, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 29, § 1º, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, art. 80, § 1º, II, do RIR/99, e justificação consistente, nos termos do art. 73, do RIR/99, que importaram na redução do imposto a restituir declarado para o valor de R\$ 3.728,40.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 2.793,33, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto